



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FAXINALZINHO

Câmara Municipal de Faxinalzinho

Protocolo ENTRADA Data

Nº 003/2023 02/08/23

PROJETO LEGISLATIVO Nº003/2023 DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Juliano R. P. Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

MENSAGEM:

ASSUNTO: Alteração da Lei Municipal Nº847/2004 (Código Tributário) de 23 de dezembro de 2004, fixando isenção de IPTU a idosos e portadores de doenças crônicas de baixa renda.

PROPONENTE: Poder Legislativo Municipal de Faxinalzinho – RS

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência

LEGISLAÇÃO ALTERADA: Artigo 115 Lei Municipal nº847/2004 de 23/12/2004,
Altera a redação do artigo:

O Vereador **IDO ANTONIO MARCON**, integrante da bancada do PP com base no artigo 53 I da Lei Orgânica Municipal propor a seguinte alteração da Lei Municipal acima especificada:

Art.1º - O artigo 115 da Lei Municipal nº847/2004 de 23 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 115 – Será concedida isenção parcial ou total, do Imposto Predial e/ou Territorial Urbano (IPTU), mediante solicitação junto ao Departamento de Tributos mediante Protocolo, para os seguintes contribuintes:

I - aposentados, pensionistas, viúvas ou viúvos, órfãos menores não emancipados, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos se homem, e de 60 (sessenta) anos se mulher, nas seguintes proporções:

a) 100% (cem por cento) de desconto no IPTU para os contribuintes cuja renda não ultrapasse 1,5 (um e meio) salários mínimos;

b) 50% (cinquenta por cento) de desconto no IPTU para os contribuintes cuja renda não ultrapasse 2,5 (dois e meio) salários mínimos;

II - 100% (cem por cento) de desconto no IPTU para os contribuintes de famílias em situação de vulnerabilidade social, e que estejam cadastrados em programas sociais do Governo Federal, cuja renda per capita não ultrapasse a meio salário mínimo;

III – 100% (cem por cento) de desconto no IPTU para os contribuintes deficientes físicos com redução de capacidade de trabalho e/ou seu responsável legal cuja renda mensal, em qualquer das hipóteses, não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos;

IV - 100% (cem por cento) de desconto do IPTU para os contribuintes portadores de doenças graves que reduza a capacidade de trabalho e/ou seu responsável legal cuja renda mensal, em qualquer das hipóteses, não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos.





§ 1º - Para fins de concessão de isenção, conforme §3º deste artigo, considera-se doença grave as seguintes enfermidades:

- a) Neoplasia maligna (câncer);
- b) Espondiloartrose anquilosante;
- c) Estado avançado da doença de paget (osteíte deformante);
- d) Tuberculose ativa;
- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental;
- g) Esclerose Múltipla;
- h) Cegueira;
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave;
- k) Doença de Parkinson;
- l) Nefropatia grave;
- m) Síndrome de deficiência imunológica – AIDS
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina Especializada;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Fibrose Cística (mucoviscidose).

§ 2º - A enfermidade apresentada no § 1º deste parágrafo será avaliado por perícia oficial: avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado mediante portaria do Executivo Municipal, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto nesta Lei;

§ 3º - Caso a perícia oficial não considere verídica a enfermidade apresentada pelo contribuinte, poderá o mesmo solicitar consideração e avaliação por junta oficial; perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões devidamente nomeados mediante portaria do Executivo Municipal;

§ 4º - Os casos que não estiverem contemplados no rol do § 1º deste artigo serão analisados pelo departamento jurídico mediante juntada de documentação comprobatória da enfermidade alegada devidamente avaliada pela perícia oficial ou junta oficial mencionada nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - O benefício instituído por esta Lei será concedido, por despacho do senhor Prefeito Municipal, mediante requerimento e apresentação da documentação necessária pelo interessado e deverá ser renovado anualmente.

§ 6º - Em caso de falecimento do beneficiário, os herdeiros serão obrigados a comunicar o fato a autoridade municipal, a fim de que seja cancelado o benefício de isenção.

§ 7º - Caso não haja a comunicação do óbito do beneficiário, os herdeiros deverão adimplir com todos os tributos que deveriam incidir, caso a isenção não tivesse sido concedida, mais 10% de multa sobre o valor, se ficar configurado a má-fé em face do Poder Público.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FAXINALZINHO

Art. 2º Os pedidos de isenção terão início no mês de Fevereiro e serão atendidos até o dia 30 de maio de cada ano,

§ 1º - Para a instauração do requerimento, o contribuinte deverá anexar ao pedido de isenção, a seguinte documentação:

I – Documentação de propriedade do imóvel, ou que comprovem o vínculo, que podem ser:

- a) – cópia autenticada da matrícula atualizada do imóvel ou;
- b) – cópia autenticada da escritura do imóvel ou;
- c) – cópia autenticada do contrato particular/promessa de compra e venda, do proprietário com firma reconhecida, e se houver outros contratos que comprovem a linha sucessória com esse ou;
- d) – cópia autenticada título de posse do imóvel, desde que não seja precário;
- e) – cópia autenticada da concessão de uso especial para fins de moradia ou certidão de aforamento.

II – Declaração do Registro de Imóveis onde conste o nome do contribuinte titular um único imóvel registrado;

III – Cópia autenticada de documento de identificação oficial contribuinte;

IV – Comprovante de Inscrição o CPF;

V – Cópia de Título de Eleitor tendo como domicílio eleitoral o município de Faxinalzinho;

VI – Declaração de estado civil caso o contribuinte seja solteiro;

VII – Declaração de união estável ou cópia autenticada da certidão de casamento, caso o contribuinte não seja solteiro ou viúvo;

VIII – Cópia autenticada do atestado de óbito do Esposo (a) quando for viúvo(a);

IX – Cópia de comprovante de residência (conta de água ou luz) em nome do contribuinte, com endereço do imóvel que originou o protocolo de isenção;

X – caso o contribuinte seja aposentado ou pensionista, deverá apresentar cópia de extrato bancário do pagamento do benefício de aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, e cópia do comprovante de rendimentos emitido pelo órgão em que recebe o benefício;

XI – Declaração de assistência social, validade pelo Secretário Municipal de Assistência Social, e comprovação de inscrição em programas do Governo Federal, quando trata-se de contribuinte em situação de vulnerabilidade Social que não possui comprovante de renda.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FAXINALZINHO

XII – Declaração de que o requerente reside no endereço do imóvel para qual solicita a isenção, que segue com o anexo I desta lei.

XIII – Demais documentos que não se enquadrarem nos incisos anteriores, deverão ser analisados pelo Departamento jurídico, após parecer tributário.

§ 2º - Considera-se cópias autenticadas para efeitos desta lei, documento autenticado por servidor público municipal ou registrado em Tabelionato.

Art. 3º - A Isenção de que trata o Art. 1º incidirá quando o contribuinte for proprietário de um único imóvel e utilize o mesmo para fins exclusivamente residenciais.

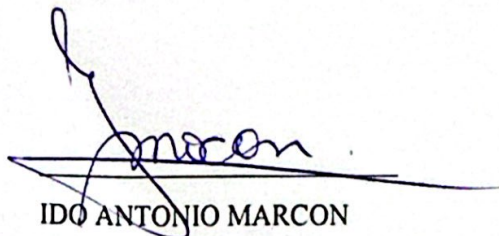
§ 1º - Considera-se também, como único imóvel predial, para efeitos desta lei,(s) edificação (ões) existentes sobre o mesmo lote ou sub-lotes, desde que não sirvam de objeto de locação imobiliária.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei serão imediatamente revogados, se a qualquer tempo, for constatado que as informações prestadas não são verdadeiras ou que venham a denotar a intenção de burlar o Fisco Municipal, sendo o valor integral do débito inscrito em Dívida Ativa, sem prejuízo das ações cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Faxinalzinho, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2023.



IDO ANTONIO MARCON

Vereador do Partido Progressista

Autor do Projeto





ANEXO I

DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA

EU (fulano de tal), proprietário(a) do imóvel denominado (lote urbano, ou residencial) nº(.....), matrícula nº...(.....), declaro sob as penas da Lei, que este é o único imóvel que possuo e o mesmo é utilizado para fins de moradia.

Sendo a expressão da verdade assino o presente para que surta seus verdadeiros efeitos.

Faxinalzinho, _____ de _____ do ano de 2023.

Solicitante





MENSAGEM

ASSUNTO: Altera artigo 115 da Lei Municipal nº847/2004, fixando isenção de IPTU a idosos, portadores de doenças crônicas e pessoas de baixa renda.

PROPONENTE: Poder Legislativo

Senhores colgas vereadores:

Como é de conhecimento, o trabalhador ao se aposentar em nosso país perde consideravelmente seu padrão financeiro, diminuindo sobremaneira seu rendimento, acrescido a isto, na terceira idade existem gastos maiores com saúde, medicamentos, alimentação, etc.

Estes dois fatores aliados diminuem o padrão de compra e a qualidade de vida dos aposentados, justamente numa idade que, após oferecer seu labor a sociedade, deveria poder usufruir todos os anos trabalhados.

Acrescido a isto, quanto mais nossos aposentados e pensionistas puderem ter atividades de lazer e melhor alimentação, terão em sua terceira idade um ganho de vida que refletirá em menos gastos para a municipalidade em área de saúde.

E não há que alegar que esta isenção trará prejuízos aos cofres públicos, inicialmente deixa de arrecadar um valor que não chega a 5% do imposto, se ganha em menos custos para a saúde e também porque existe um teto de ganho para isenção e um único imóvel, onde se estará efetivamente distribuição de renda para os que mais precisam, ou seja, só terá direito o proprietário de imóvel idoso de mais de 65 anos ou aposentado e que a renda da família seja de acordo com as regras expostas no projeto.

Num país que começa a resgatar os direitos da pessoa idosa, é imprescindível que se assegure aos idosos carentes, o direito à moradia digna, sem que precisem se desfazer dos seus imóveis para arcar com seus impostos. Objetivando com esta lei, auxiliar os aposentados carentes, assegurando-lhes esta isenção, que não afetará substancialmente as receitas de nosso município, muito pelo contrário, demonstrará o respeito pelos idosos sem muitas condições financeiras, na nossa cidade de Faxinalzinho – RS.

Além disso, não podemos deixar de citar a incluir neste processo as famílias que sofrem com doenças e com renda muitas vezes insuficiente para manter as necessidades de uma família que sofre com doenças como câncer, aids, entre outras. Muitas vezes, encontramos famílias desempregadas, onde naquele exercício fica impossibilitado exercer a cobrança do IPTU de alguém que sequer consegue oportunizar a subsistência de sua família minimamente. De modo que também oportunizaremos estes benefício justo e adequado para quem enfrenta o drama exposto.

O projeto também prevê a isenção para imóveis de famílias que vivam nele e onde um dos membros encontra-se atingido por doenças crônicas, como HIV ou doenças cancerígenas mencionadas no corpo do projeto.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE FAXINALZINHO

Entende-se por proteção social as formas "institucionalizadas" que as sociedades constituem para proteger ou o conjunto de seus membros, em certas situações da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. A proteção Social devem garantir as seguranças de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; e de convívio ou vivência familiar.

Um diagnóstico de qualquer de uma destas doenças descritas no projeto de lei assemelha-se a uma "bomba-psicológica" e seus efeitos e devastador, pois doenças desta magnitude acometem não apenas o paciente, mas toda a família.

Os gastos para combater estas doenças são imensuráveis e os governos em todos os âmbitos, Municipal, estadual e federal estão editando leis que beneficiam os portadores destas doenças, em Faxinalzinho não pode se furtar de oportunizar estes benefícios no seu âmbito, sabemos que existem outras leis que vão desde a gratuidade no transporte coletivo etc, assegurados por lei.

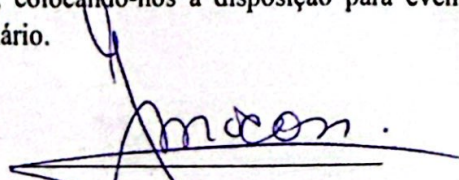
A isenção do IPTU que este projeto de lei concede aos portadores de doenças graves é simples, mas fundamental, pois este recurso que a pessoa vai economizar poderá auxiliar no momento mais difícil de sua vida e da vida de sua família.

A modesta ajuda que este projeto de lei tenta trazer aos portadores de doenças graves, aos aposentados que gatem grande parte de seus recursos com remédios, as famílias de renda tão baixa, é uma gota no oceano, que estas pessoas deverão atravessar para enfrentar tamanho desafio que a vida lhes apresenta, ainda que momentaneamente.

O dinheiro usado para pagar o imposto poderá ser usado para outros fins como por exemplo, na compra de remédios, A prática do benefício vai criar uma esperança a mais naquelas que precisam de apoio financeiro.

Para finalizar, salientamos que a medida em que um contribuinte passou a pagar o IPTU aos 30 anos de idade quando muitos iniciam até antes, ele pagará o imposto por 35 anos, até atingir a idade de aposentadoria onde terá isenção, já tendo contribuído significativamente com a municipalidade.

Desta forma, não temos dúvida do apoio dos nobre colegas em aprovar, por unanimidade a presente propositura, colocando-nos a disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em plenário.


Vereador Ido Antonio Marcon

Bancada do PP Faxinalzinho – RS



Câmara de Vereadores de Faxinalzinho

APROVADO

Data 04/08/23

Presidente da Câmara Municipal de Faxinalzinho

Lindomar F. Sampaio

Juliano Sbratti Roppa

Valdeir Reche

Rudinei Sp. EGK

Janil A. Porrozi

Vilson A. Confortin

~~Procurador~~

~~[Signature]~~